



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.GMN.

Sessão de 28 de janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.028

Recurso nº 35.709 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente MANOEL FRANCISCO PEREIRA DA MOTTA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - RJ.

IRPF - DECORRÊNCIA - Não mais subexistindo, no processo decorrente, a parte, à qual foi dado provimento no processo principal, nega-se provimento à parte restante, como reflexo lógico e natural do que foi decidido no processo da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL FRANCISCO PEREIRA DA MOTTA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 JAN 1982 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/050.875/80

RECURSO N.º: 35.709

ACÓRDÃO N.º: 101-73.028

RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO PEREIRA DA MOTTA

R E L A T Ó R I O

MANOEL FRANCISCO PEREIRA DA MOTTA, casado, comerciante, residente e domiciliado à rua 13 de Maio, nº 83, Campos, Rio de Janeiro, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão singular, de fls. 46 a 48, que deu provimento em parte ao Auto de Infração, de fls. 01, no seguinte teor:

"Tributado na Cédula F, como lucro distribuído os valores apurados em fiscalização do Programa 0272 na firma: MOTTA & IRMÃOS LTDA.".

Em sua impugnação, de fls. 6 e 7, interposta com guarda do prazo legal, alega o seguinte:

Face a desfalque praticado pelo ex-funcionário da firma Motta & Irmãos Ltda., Sr. Luiz Augusto Pessanha, dando origem a um Inquérito Policial contra ele, o qual tramita na Vara Criminal, a empresa foi tributada por Passivo Fictício, pois não podia comprovar todo seu passivo, porque seu ex-funcionário maldosamente lhe subtraía os documentos e acusou à fiscalização.

Em seu recurso, de fls. 52 e 53, diz:

A imputação constante de omissão de receita com base em passivo fictício no processo principal é improcedente, por causa das nulidades ali existentes. Por isso a mesma orientação deve ser seguido por este processo decorrente daquele. "De

Resolução nº 101-73.028

ressaltar-se a inconsistência do lançamento efetuado na pessoa jurídica, por ausência total do fato gerador e de elementos probantes para a gravidade da acusação de evidente intuito de fraude, pois lá se exige a multa de 150%".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator

É lógico que todo processo, que é decorrente de outro, deve ser julgado de acordo com este outro, que se torna um pré-julgado para este.

No processo principal, instaurado contra a pessoa jurídica, a empresa Motta & Irmãos foi tributada por omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, originada pela falta de comprovante no passivo. No julgamento do recurso foi dado provimento em parte, para reduzir a multa de 150% para 50%.

O presente processo, porém, não sofreu a aplicação da multa de 150%.

Portanto, não mais subsistindo neste processo a parte à qual foi dado provimento, e só restando a parte à qual foi negado provimento.

Nego provimento ao processo.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO RELATOR.